

**EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA: ANÁLISE DO PROGRAMA MINHA
CASA MINHA VIDA EM ARAGUAÍNA**

**EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO HOUSING: ANALYSIS OF THE MINHA
CASA MINHA VIDA PROGRAM IN ARAGUAÍNA**

Marzonete Duarte da Silva¹

Lúcia Maria Barbosa do Nascimento²

RESUMO

Considerando que a moradia é um direito fundamental reconhecido em documentos normativos internacionais e nacionais, objetiva-se analisar a efetividade do direito à moradia adequada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Para tanto, procede-se a uma pesquisa exploratória com abordagem teórico-normativa e método dedutivo. Desse modo, observa-se a relação entre os parâmetros normativos e a realidade do Conjunto Habitacional Costa Esmeralda, em Araguaína, o que permite concluir que parte dos critérios estabelecidos para a moradia adequada é atendida, enquanto outros permanecem parcialmente implementados ou não cumpridos.

Palavras-chave: Direitos sociais. Moradia adequada. Programa habitacional.

ABSTRACT

Considering that housing is a fundamental right recognized in international and national normative documents, this study aims to analyze the effectiveness of adequate housing within the Minha Casa Minha Vida Program. To this end, an exploratory study is conducted with a theoretical-normative approach and a deductive method. Thus, the relationship between normative parameters and the reality of the Costa Esmeralda Housing Complex in Araguaína is observed, which allows us to conclude that while some criteria for adequate housing are met, others remain partially implemented or unfulfilled.

Keywords: Social rights. Adequate housing. Housing program.

¹Graduada em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione (2020). Graduada em Licenciatura Plena-Habilitação Matemática pela Fundação Universidade Federal do Tocantins (2003). Gestora Educacional.

²Graduada em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília/SP. Mestre em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP e em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Procuradora Educacional Institucional e Professora da Faculdade Católica Dom Orione.

1 INTRODUÇÃO

O direito à moradia adequada integra o conjunto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, consolidado em documentos jurídicos que estabelecem parâmetros para a atuação do Estado na garantia do mínimo necessário para uma vida digna. Dessa forma, reafirma-se o princípio do Estado Democrático de Direito.

No âmbito internacional, o direito à moradia está inserido no rol dos direitos humanos, sendo reconhecido por tratados internacionais que orientam a formulação de políticas públicas como instrumentos de implementação e responsabilização dos governantes. No ordenamento jurídico nacional, a Constituição Federal de 1988 inclui a moradia entre os direitos sociais, reforçando seu caráter fundamental.

Ao abordar a questão da moradia, é relevante considerar que algumas pessoas optam por residir em imóveis alugados por diversos fatores, como localização geográfica, segurança, custo mensal e estilo de vida. No entanto, a efetivação do direito à moradia adequada transcende essas escolhas individuais e se insere em um contexto jurídico mais amplo, que demanda a análise dos critérios estabelecidos em normativas nacionais e internacionais.

Nesse sentido, a presente pesquisa investiga a efetividade da moradia adequada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), instituído pela Lei nº 11.977/2009. A questão norteadora do estudo consiste em analisar se o referido programa efetiva, de fato, o direito à moradia adequada. Para tanto, examinam-se seus aspectos sociais, financeiros, políticos e jurídicos, a fim de proporcionar uma compreensão estruturada do tema.

O objetivo central da pesquisa é fomentar reflexões acerca da efetividade da moradia adequada por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Especificamente, busca-se: (i) delimitar o conceito de moradia adequada à luz do ordenamento jurídico; (ii) descrever os fundamentos, objetivos e diretrizes do programa; e (iii) avaliar sua implementação com base na experiência do Conjunto Habitacional Costa Esmeralda, localizado em Araguaína-TO, correlacionando a realidade habitacional local com os critérios estabelecidos para a moradia adequada.

Metodologicamente, a pesquisa tem caráter exploratório, com abordagem teórico-normativa. Para a construção do arcabouço teórico, foram realizados levantamentos bibliográficos e documentais, contemplando doutrinas, legislações e

jurisprudências, além da análise de registros imagéticos da cidade de Araguaína. A estruturação da pesquisa adotou o método dedutivo, partindo da análise do direito posto até a avaliação empírica da implementação do programa habitacional.

A ilustração prática do estudo foi viabilizada pelo conhecimento empírico da pesquisadora, adquirido ao longo de sete anos de atuação na gestão do Centro de Educação Infantil Municipal do Conjunto Habitacional Costa Esmeralda (2014-2020). Nesse período, observou-se a realidade habitacional local e suas implicações no cotidiano dos moradores, permitindo um comparativo entre as disposições normativas e a efetivação do direito à moradia adequada.

A relevância do tema se justifica pela sua dimensão social e jurídica, contribuindo para a compreensão do direito à moradia como um direito social fundamental e um elemento essencial da dignidade humana. Além disso, a pesquisa dialoga com estudos acadêmicos sobre conjuntos habitacionais em Araguaína-TO, como o trabalho desenvolvido em 2019 por pesquisadores da Universidade Federal do Tocantins, intitulado “Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida no Município de Araguaína: Estudo de caso no bairro Habitacional Construindo um Sonho”.

Dessa forma, a presente pesquisa visa enriquecer o debate acadêmico sobre a efetividade do direito à moradia, proporcionando uma análise crítica e fundamentada sobre a implementação de políticas habitacionais no Brasil.

2 DIREITO À MORADIA ADEQUADA NA PERSPECTIVA DO DIREITO POSTO

As demandas sociais impulsionam o poder público a formular políticas que atendam às necessidades reais dos indivíduos nos mais diversos aspectos da vida. Nesse contexto, há uma multiplicidade de conceitos sobre políticas públicas, especialmente quando analisadas sob uma abordagem social.

Dada a amplitude das políticas públicas e suas diferentes perspectivas na doutrina, destaca-se a importância de compreender sua finalidade essencial: garantir o atendimento igualitário a todas as pessoas. Sob a ótica doutrinária, observa-se que os conceitos de políticas públicas, em sua essência, buscam formalizar as responsabilidades dos governantes na efetivação dos direitos materiais.

Para ilustrar essa perspectiva, destaca-se a compreensão de Bucci (2006), que define políticas públicas como:

[...] programas de ação governamental [...], formulados com o objetivo de coordenar os meios disponíveis ao Estado e as atividades de ordem privada, voltadas ao atendimento das necessidades socialmente relevantes e politicamente determinadas.

Conforme a citação acima, é possível afirmar que as políticas públicas têm como objetivo central garantir que os indivíduos tenham suas necessidades supridas e seus direitos assegurados. Para tanto, é imprescindível que o Estado, de maneira organizada, utilize os meios de que dispõe e administre adequadamente os serviços prestados por terceiros.

Valle (2009 *apud* Silva, 2012, p. 58) analisa as políticas públicas como “[...] a decisão formulada por atores governamentais, revestida de autoridade sujeita a sanções [...]”. O autor destaca que a não efetivação de direitos pode acarretar sanções ao Estado, evidenciando o uso da força normativa em favor dos indivíduos que tiverem seus direitos negados pelo poder público.

Ao considerar os conceitos de Bucci (2006) e Valle (2009), observa-se uma complementaridade na definição do papel do Estado. Enquanto Bucci (2006) enfatiza a organização estatal necessária para a implementação das políticas públicas e a garantia de direitos, Valle (2009) acrescenta que a negação dessas políticas pode resultar em sanções. Diante disso, torna-se essencial que a sociedade acompanhe a implementação dessas medidas, assegurando que os governantes cumpram suas obrigações e promovam, de fato, a dignidade da pessoa humana.

No âmbito jurídico dos direitos sociais, destaca-se o direito à moradia como um direito fundamental, protegido tanto no plano nacional quanto no internacional. Trata-se de um direito essencial à vida digna, cuja garantia não deve estar sujeita a qualquer forma de exclusão ou discriminação.

Conforme esclarece Oliveira (2016), o direito à moradia possui proteção internacional e está intrinsecamente ligado ao processo de afirmação dos direitos humanos no sistema de proteção global das Nações Unidas, bem como em sistemas regionais, como o Sistema Interamericano.

Assim, o direito à moradia é um fator preponderante para o pleno desenvolvimento do ser humano, especialmente no contexto de sua evolução em sociedade. Para tanto, cabe ao Estado a implementação de políticas públicas voltadas à moradia, as quais possuem raízes históricas (Oliveira, 2016). No entanto, apesar de

seu propósito de atender a todos, essas políticas nem sempre alcançam efetivamente esse objetivo, especialmente no que se refere às propostas habitacionais.

A positivação do direito à moradia adequada está presente em documentos nacionais e internacionais criados com o propósito de mitigar problemas relacionados à falta de habitação, às condições inadequadas de moradia ou, ainda, de solucionar a problemática habitacional como um todo (Oliveira, 2016). Considera-se esse direito um caminho para a efetivação de outros direitos essenciais à plenitude da vida. Tanto o direito internacional, por meio de tratados devidamente ratificados, quanto o direito pátrio, têm essa finalidade, desde que sejam efetivamente implementados.

A universalidade do direito à moradia é evidenciada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948). Esse documento, fundamental para a proteção dos direitos humanos, estabelece em seu artigo 25.1 que a habitação ocupa o mesmo patamar de relevância que outros direitos essenciais, como saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, serviços sociais indispensáveis e segurança diante de situações como desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou qualquer outra circunstância que impeça a subsistência do indivíduo. Esses direitos sustentam, de maneira direta, a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 25.1 da DUDH (1948) insere o direito à moradia em uma lista de elementos materiais que, se assegurados, garantem as condições mínimas para uma existência digna. Nesse contexto, a Declaração reforça a necessidade de reconhecimento e implementação desse direito.

No âmbito do sistema global de proteção, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), em seu artigo 11.1, estabelece a responsabilidade dos Estados-partes na adoção de medidas que assegurem a efetividade dos direitos mencionados no artigo 25.1 da DUDH (1948). O Pacto utiliza o termo "alojamento" como sinônimo de moradia e enfatiza a cooperação entre os Estados para garantir os direitos fundamentais, tais como alimentação, vestuário e moradia adequados, além da melhoria contínua das condições de vida.

Outros documentos internacionais também reconhecem e reforçam a importância do direito à moradia. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), por exemplo, assegura, em seu artigo 21, a tutela do direito à moradia dos refugiados. Já a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) reafirma, no artigo V, III, o direito à habitação, alinhando-

se ao compromisso das Nações Unidas com a promoção e proteção universal dos direitos humanos, sem qualquer tipo de discriminação.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) reforça o princípio da cooperação internacional estabelecido na Carta das Nações Unidas, visando solucionar questões econômicas, sociais, culturais e humanitárias. O artigo 8º, parágrafo 1º, dessa Declaração determina que os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, garantindo igualdade de oportunidades no acesso a recursos essenciais, como educação, saúde, alimentação, moradia e emprego, além da equidade na distribuição de renda. A Declaração também destaca o papel ativo das mulheres nesse processo e a necessidade de reformas econômicas e sociais para erradicar todas as formas de injustiça social.

Em tempo, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) traz em seu bojo critérios de direção e atuação política de seus Estados-partes para a obtenção dos princípios estabelecidos nela, com as vistas ao desenvolvimento individual e social saudável da infância, aludindo em seu artigo 16.1 a proteção do lar, de modo a deixar visível a correlação entre moradia e a proteção familiar dos infantes.

A Organização das Nações Unidas, realizou duas conferências internacionais significativas que reconheceram e protegeram o direito à moradia, especialmente os assentamentos humanos, com o nome de *Habitat I* realizada em Vancouver, no Canadá em 1976, nessa conferência defendeu-se a qualidade de vida das cidades com envolvimento dos habitantes na idealização, edificação e na condução desses assentamentos, como também elevou o direito à moradia ao patamar de direito humano basilar, responsabilizando governantes no envolvimento dos assentados desde o planejamento até a realização, principalmente concedendo assistência direta aos mais necessitados, via programas comunitário

Já a Conferência das Nações Unidas, *Habitat II*, aconteceu em Istambul, na Turquia em 1996, com o tema “a adequada habitação para todos” e o “desenvolvimento de assentamentos humanos sustentáveis em um mundo em urbanização” (Oliveira, 2016, 526.). Destacou as problemáticas instauradas oriundas do crescimento desordenado e excludente dos assentamentos urbanos e criou um importante documento denominado *Agenda Habitat II* contendo os compromissos e recomendações para implementar, monitorar e avaliar os temas abordados no aludido

evento. No documento *Agenda Habitat II*, o capítulo II, § 26 está relacionado a progressividade em realização dos direitos humanos, particularmente o direito à moradia.

Diante da afirmação de direitos à moradia no âmbito internacional dos direitos humanos insere-se as normas brasileiras atinentes ao direito à moradia, posto que estão em consonância com os tratados, pactos e convenções citados.

Todavia, antes de adentrar na norma pátria é válido apontar que, constitucionalmente o México é o precursor em matéria de moradia, fato elencado em 1917, onde fez constar no texto constitucional que as famílias têm o direito a habitar digna e decorosamente (Bucci, 2006).

Do exposto ressalta-se que a expressão “direito à moradia adequada” é a expressão mais utilizada nos documentos jurídicos internacionais de direitos humanos. De acordo com o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1985), no que pertence à moradia adequada, faz-se necessário mencionar alguns padrões, os quais permitem dizer se a mesma pode ser considerada adequada ou não, no intuito de se evitar chamar feitos de natureza individual, de moradia adequada.

Neste contexto, uma série de critérios, contidos no Comentário quatro do Comitê devem ser analisados, uma vez que morar em algum lugar vai além de proteger-se das intempéries climáticas, mas sobretudo, remete ao desenvolvimento humano, estabilidade e aconchego. Permitindo ao proprietário a segurança de sair e voltar pra casa na certeza de ter um lar para viver em harmonia com os seus e com o meio ambiente.

Assim, padronizar o mínimo necessário para sobrevivência é enquadrar o direito formal com clareza, dentro das condições estipuladas. Nesse pressuposto, as Nações Unidas, viabilizadas pelo Comitê sobre os Direitos Econômicos Sociais (1985) elencaram sete características que circundam o conceito de moradia, os quais, se enquadrados completam a definição ideal de moradia adequada, quais sejam:

a) segurança da posse, retrata que as pessoas em sua totalidade precisam possuir um coeficiente de garantia de posse que lhes abone amparo legal contra “despejo obrigado, embaraço todos os tipos de diferentes ameaças”.

b) disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura; Todos os beneficiários do direito à moradia adequada devem ter acesso sustentável aos

recursos naturais e comuns, à água potável, à energia para cozinhar, serviço de aquecimento e iluminação, de saneamento e de limpeza, meios de armazenamento de alimentos, eliminação de resíduos, de drenagem do local e serviços de emergência.

c) economicidade, não se pode considerar adequada a habitação que afeta outros direitos humanos dos ocupantes;

d) habitabilidade, esse critério diz respeito a questões relativas à segurança física e estrutural dos habitantes, observa-se existe proteção contra as intempéries climáticas, vetores causadores de doenças, sopesando que os Estados partes devem abranger mais ainda a habitabilidade inserindo ações voltadas à higiene e saúde

e) acessibilidade, tanto a legislação como as políticas públicas devem priorizar integralmente acessos os grupos vulneráveis e as minorias;

f) localização, a moradia deve ser localizada em local de fácil acesso à escola, creche, postos de saúde e demais instalações sociais, bem como não deve comprometer as oportunidades empregatícias;

g) adequação cultural, deve ser respeitadas as diversidades, adequando o tipo a moradia às expressões culturais de um povo;

Vale ressaltar que as qualidades são explanadas em comentários gerais do Comitê. Neste contexto, é imprescindível que, na concretização de qualquer programa relativo à habitação, sejam analisadas cada uma dessas características. Neste estudo adota-se tal compreensão de direito à moradia adequada.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à moradia está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente incorporado como direito social pela Emenda Constitucional nº 26 de 2000. Nesse dispositivo, encontram-se elencados os direitos sociais, entre os quais estão a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados.

A Constituição Federal também assegura o direito de propriedade como uma garantia fundamental, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXII. Contudo, no inciso XXIII do mesmo artigo, impõe-se a exigência de que a propriedade atenda à sua função social. Nesse contexto, a propriedade desempenha papel essencial em uma sociedade capitalista, na medida em que contribui para a acumulação de riquezas, o desenvolvimento do trabalho e a distribuição de bens e serviços.

O direito à moradia, sendo um direito social fundamental, está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Ademais, conforme o artigo 5º, §1º, trata-se de um direito de aplicação imediata, dispensando, em regra, regulamentação infraconstitucional para sua concretização. Sua inclusão como direito social estruturante reforça sua relevância na promoção do bem-estar e da justiça social.

O jurista e filósofo alemão Alexy (2007, p. 295-304) argumenta que "os direitos fundamentais são positivados no ordenamento jurídico através de normas com estrutura de princípio, situando-se no ápice da pirâmide normativa". Dessa forma, fica evidente a centralidade dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro.

No entanto, a efetiva concretização do direito à moradia suscita divergências doutrinárias, especialmente no que tange à sua aplicação imediata. Parte da doutrina sustenta que, apesar de ser um direito fundamental social, sua exequibilidade depende da disponibilidade de recursos financeiros para sua implementação. Dessa forma, torna-se necessário ponderar as prioridades dentro do conjunto de direitos fundamentais, considerando o princípio da reserva do possível em contraposição ao mínimo existencial, que corresponde aos direitos básicos cujo fornecimento é obrigatório por parte do Estado para garantir a dignidade da pessoa humana.

No que se refere à política de desenvolvimento urbano, o artigo 182 da Constituição Federal estabelece diretrizes para a organização dos municípios, com o objetivo de promover a distribuição das funções coletivas da cidade e assegurar o bem-estar da população. Dessa forma, a gestão municipal tem a função primordial de elaborar e executar planos de desenvolvimento urbano alinhados às diretrizes nacionais, de modo a proporcionar condições dignas de habitação aos cidadãos.

Para regulamentar e viabilizar a implementação do desenvolvimento urbano no Brasil, foi instituído o Estatuto da Cidade, por meio da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Esse diploma legal estabelece instrumentos que possibilitam a gestão democrática das cidades, garantindo a efetividade do direito à moradia e à função social da propriedade.

Estatuto da Cidade, lei que regulamenta o capítulo de política urbana (artigos 182 e 183) da Constituição Federal de 1988. Encarregada pela constituição de definir o que significa cumprir a função social da cidade e da propriedade urbana, a nova lei delega esta tarefa para os municípios, oferecendo para as cidades um conjunto inovador de instrumentos de intervenção sobre seus territórios, além de uma nova concepção de planejamento e gestão urbanos. (Ronilk,2001, p.5).

Neste contexto, a legislação em questão reafirma a participação ativa dos municípios, fortalecendo a política de desenvolvimento urbano.

Cumprindo, ainda, destacar a diretriz do legislador pátrio no parágrafo primeiro do artigo 182 da Constituição Federal de 1988, que institui a obrigatoriedade da criação do Plano Diretor nas cidades com mais de 20.000 habitantes, funcionando como um dispositivo fundamental da política de desenvolvimento e expansão urbana. Este princípio é reforçado no artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

No entanto, observa-se que o referido artigo privilegia as cidades de grande porte, deixando uma lacuna no que se refere à política de desenvolvimento urbano para municípios de menor tamanho. Este ponto tem gerado divergências doutrinárias: uma corrente defende a aplicabilidade universal do Plano Diretor a todas as cidades, independentemente da sua população, enquanto outra sustenta que o plano deve ser aplicado exclusivamente conforme descrito no texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 aborda o direito à moradia de formas distintas. A constitucionalista Nolasco (2008) define a moradia como um abrigo, um lugar reservado, utilizado para descanso e perpetuação da espécie, e associa essas definições ao texto constitucional, que consagra a moradia como um direito inviolável e protegido pela Constituição.

De acordo com Ingo, Marinoni e Mitiero (2017, p. 683), assim como outros direitos fundamentais, o direito social à moradia envolve um complexo arranjo jurídico de direitos objetivos e subjetivos. Em sua dimensão negativa, o direito à moradia implica na proteção contra a privação arbitrária e sem justificativa de uma moradia digna, seja por ação estatal ou por terceiros.

Destaca-se a legislação que proíbe a penhora do imóvel familiar, definido como o bem que serve de moradia para o devedor e sua família, conforme preconizado no artigo 3º da Lei nº 8.009/1990. Vale ressaltar que diversas decisões judiciais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm se posicionado favoravelmente à proteção do direito à moradia (Ingo; Marinoni; Mitiero, 2017, p. 683).

Para Ingo, Marinoni e Mitiero (2017, p. 670), o princípio do mínimo existencial é amplamente acolhido na jurisprudência brasileira pelo Supremo Tribunal Federal

(STF). Contudo, existe um contraponto entre os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, com as seguintes ponderações:

O princípio da reserva do possível não deve ser interpretado como um "salvo-conduto" para que o Estado deixe de cumprir suas obrigações com a alegação genérica de insuficiência de recursos. A não implementação ou implementação parcial de direitos constitucionalmente garantidos só pode ser justificada quando for demonstrada, em cada caso específico, a impossibilidade financeira ou econômica de sua concretização (Alexandrino; Paulo, 2013, p. 253).

É importante destacar também a atuação do STF, que tem adotado uma proteção robusta ao mínimo existencial, especialmente no que tange ao direito de defesa, materializado na não afetação de bens essenciais, como a moradia. Em decisões, o STF tem vedado atos com efeitos confiscatórios sobre a residência, garantindo que a moradia não seja retirada de seus proprietários, uma vez que constitui uma necessidade básica.

Ainda sobre a dimensão prestacional, embora não seja a posição majoritária, vale registrar a simbólica declaração dos Ministros Eros Grau, Celso de Mello e Carlos Britto, no julgamento do Recurso Especial nº 407.688-8/SP, realizado em 8 de fevereiro de 2006. Os Ministros divergiram da maioria ao afirmarem que a moradia não está sujeita à penhora, por ser um bem essencial para a subsistência do indivíduo e de sua família, caracterizando-se como um instrumento necessário para garantir a dignidade humana.

Nesse contexto, é relevante destacar a impenhorabilidade da moradia, uma vez que fortalece o caráter protetivo do direito à habitação, essencial para a efetivação desse direito fundamental.

A Lei nº 10.257, de 2001, conhecida como Estatuto das Cidades, estabelece diretrizes para o uso da propriedade urbana, visando à coletividade, segurança e bem-estar de todos os indivíduos, com respeito ao meio ambiente. A Lei nº 11.124, de 2005, por sua vez, trata do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), criando o Conselho Gestor do Sistema e estabelecendo normas para garantir o direito à habitação para a população de menor poder aquisitivo. Já a Lei nº 11.481, de 2007, introduz medidas para a regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, oferecendo uma estrutura importante para o processo de regularização fundiária.

O artigo 46 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, define a “regularização fundiária” como um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que buscam regularizar a posse e garantir a titulação dos ocupantes, assegurando o direito social à habitação e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, em consonância com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É importante ressaltar que uma moradia, seja ela imóvel da União ou vinculada a um programa habitacional, atende ao interesse social quando está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Essa legislação resultou na criação do programa “Minha Casa Minha Vida”, instituído em 2009, que considera aspectos de sustentabilidade econômica, financeira e social, com o objetivo de atender às camadas da população de menor poder aquisitivo.

3 PROGRAMA HABITACIONAL “MINHA CASA MINHA VIDA”: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, FUNDAMENTOS E METAS

A falta de moradia é uma das principais desigualdades que afligem as camadas de baixa renda, as quais, por diversos motivos, não apresentam condições financeiras suficientes para adquirir um local adequado para viver. Dentre as necessidades básicas do ser humano, além da moradia, estão também a alimentação e outras demandas essenciais para a dignidade humana. Nesse contexto, é importante destacar que:

O exercício pleno do direito à moradia compreende o acesso à mobilidade, infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e serviços públicos. Desta forma, a articulação da produção habitacional com as demais políticas sociais e ambientais e, sobretudo, com a Política de Desenvolvimento Urbano é um dos princípios que orienta a Política Nacional de Habitação (Brasil, 2017, p. 8).

Desse modo, a política pública de habitação deve ser concebida de forma integrada, associando-a a políticas voltadas para o meio ambiente e ao viés social, com o objetivo de garantir a plena eficácia do direito à moradia adequada.

Nesse contexto, serão abordados a exposição de motivos, os fundamentos e as metas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme a seguir.

a) Exposição de Motivos

O Programa Minha Casa Minha Vida foi criado com o intuito de minimizar o déficit habitacional, conforme evidenciado em estudos prévios realizados pelo Programa Nacional de Habitação e pelo Instituto João Pinheiro de Belo Horizonte. Com base nesses estudos, foi realizada a distribuição dos recursos do programa MCMV nas diversas unidades da Federação, de forma proporcional ao déficit habitacional existente (Cardoso, 2013, p. 38).

b) Fundamentos Legais

O Programa Minha Casa Minha Vida tem seu fundamento legal pautado na aprovação da Medida Provisória nº 459, publicada em 25 de março de 2009, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e, por conseguinte, no Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009 (Cardoso, 2013, p. 38).

Ademais, é importante destacar que o mesmo autor assevera que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, constitui o marco inicial do Programa Minha Casa Minha Vida, e com o advento dessa legislação, deu-se prioridade ao atendimento das famílias de baixa renda.

Infere-se que o programa foi estruturado em duas etapas: a primeira, estabelecida pela Lei nº 11.977/2009, e a segunda, por meio da Lei nº 12.424/2011. Ressalta-se que, além dessas leis, existem outros documentos legais que orientam o programa, como portarias interministeriais e decretos presidenciais. De acordo com Marques e Rodrigues (2013), havia um objetivo claro para cada uma dessas duas fases do programa, qual seja, a construção de um milhão de moradias para famílias com renda familiar não superior a dez salários-mínimos por mês.

c) Metas de gestão do programa

A meta quantitativa inicial do Programa Minha Casa Minha Vida foi a criação de um milhão de habitações, com o objetivo de contemplar famílias com renda mensal de zero a três salários-mínimos, incluindo também aquelas cujas rendas não ultrapassassem até 10 salários-mínimos. Isso porque essas famílias, devido ao valor

de mercado dos imóveis, dificilmente teriam condições de adquirir a casa própria. Considerando que uma pessoa que recebe um salário-mínimo enfrenta dificuldades para prover sua própria manutenção e a de sua família, o programa visa atender essa necessidade. Para ilustrar, pode-se afirmar que:

Neste contexto, a meta inicial do Programa Minha Casa Minha Vida visa atender a população brasileira de baixa renda.

Compreende-se que, para as camadas de baixa renda, adquirir uma casa compromete o suprimento de necessidades humanas básicas, como alimentação, educação e saúde. O programa implementou um nível assistencial direto, conforme a renda das famílias, buscando impactar a economia por meio dos resultados gerados pela indústria da construção (Cardoso, 2013).

O PMCMV também organiza sua estrutura em subprogramas habitacionais, que são categorizados em ações que representam modos de “acesso ao produto” (Amore *et al.*, 2015, p. 15).

Para Cardoso (2013), o Programa se destaca pelo foco no bem-estar da população de baixa renda, principalmente na sua operacionalização. Nesse sentido, não é apenas a entrega da casa que é relevante, mas também a localização das moradias e o acesso a serviços públicos, fatores essenciais para a efetivação plena do princípio da dignidade da pessoa humana. Nos estudos realizados, observa-se que há críticas quanto à localização das moradias, pois os terrenos usados para a construção geralmente estão situados a uma grande distância dos centros urbanos, dificultando o acesso dos beneficiários aos serviços públicos e acentuando a segregação e disparidade social no Brasil.

Cabe ressaltar que, embora as pessoas tenham direito à moradia, os problemas de localização e acesso devem ser analisados previamente na escolha dos terrenos, uma vez que esses fatores dificultam a locomoção e aumentam o custo de vida das pessoas ao buscar serviços públicos, que geralmente estão concentrados nos centros das cidades. Para ilustrar essa situação, segue o exemplo do Conjunto Habitacional Costa Esmeralda, com o intuito de correlacionar a efetividade do direito à moradia a um caso concreto.

4 CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM COSTA ESMERALDA E O DIREITO À MORADIA ADEQUADA

De acordo com informações extraídas da obra de Hallum (2008), Araguaína foi inicialmente habitada pelos índios Karajás, e o processo de ocupação do município teve início em 1976. Em 1989, com a criação do estado de Tocantins, Araguaína detinha o status de maior cidade do estado. Devido ao seu crescimento, foi cogitada como a capital de Tocantins, mas o título não se concretizou por questões de localização, políticas e sociais. Assim, Araguaína não é uma cidade planejada, como ocorreu com Palmas. Nesse contexto, a infraestrutura do município é desordenada e os serviços públicos não estão concentrados em um único espaço. No entanto, de acordo com informações disponíveis no site da prefeitura, o comércio atrai pessoas de regiões vizinhas e há um avanço significativo na instalação de indústrias e franquias, resultado das melhorias estruturais ocorridas nos últimos anos.

Nesse viés, é importante mencionar a cronologia do desenvolvimento do município, conforme disposta na obra de Hallum (2008), com o objetivo de ilustrar esse crescimento:

Um grande desenvolvimento econômico e social do município começou a partir de 1960 com a construção da Belém-Brasília, tal que em 1975, Araguaína alcançou notoriedade sem precedentes, com repercussões no Estado e no País, despertando interesse até no exterior. Entre 1980 e 1986 era a quarta maior cidade do Estado de Goiás, depois de Luziânia, Anápolis e Goiânia. Após a criação do Estado de Tocantins, instalado em 1989, Araguaína tornou-se a sua maior cidade. (Hallum, 2008, p. 55).

Dessa forma, ressalta-se que o autor evidencia, em seu texto, a vertente do crescimento da cidade de Araguaína.

De acordo com informações disponíveis na página do site da Prefeitura, em matéria publicada em 17 de março de 2014, a entrega das casas do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida em Araguaína, Tocantins, ocorreu em março de 2014.

O prefeito Ronaldo Dimas e a presidente Dilma Rousseff participaram da entrega de 1.788 casas do residencial Costa Esmeralda, do programa Minha Casa Minha Vida, em Araguaína, na tarde desta sexta-feira, dia 14. (ARAGUAÍNA, 2014)

Ilustração 1 - Imagem panorâmica do Conjunto Habitacional Minha Casa Minha Vida



Fonte: Araguaína (2014).

Segundo informações obtidas no site Brasil247 (2014), a infraestrutura do Conjunto Habitacional Costa Esmeralda e a descrição das unidades habitacionais entregues aos contemplados são as seguintes:

As unidades habitacionais têm uma sala, uma cozinha, um banheiro, dois quartos e circulação. No interior das casas, há aquecedor solar, os cômodos são forrados com PVC, são pintados e possuem cerâmica; as casas têm 40,76m² de área construída em um lote de 180m²; o residencial Costa Esmeralda já nasce com uma creche, que deve atender 678 crianças, uma escola com capacidade para atender 950 alunos e o Centro de Referência em Assistência Social (Cras) e a Unidade Básica de Saúde (UBS), que devem atender, cada uma, 6.118 usuários (Brasil247, 2014).

De acordo com informações coletadas no site Brasil247 (2014), foi realizada uma solenidade na qual a autoridade máxima do Executivo brasileiro participou: "A presidente Dilma Rousseff entrega, nesta sexta-feira, 14, em Araguaína, 1.788 unidades habitacionais do Residencial Costa Esmeralda, pelo programa Minha Casa, Minha Vida."

Conforme observação empírica da pesquisadora, notou-se que os contemplados com a moradia perceberam vantagens significativas, pois receber um imóvel e pagar um valor irrisório, ou até mesmo não pagar por ele, ameniza a carência de outros direitos (saúde, educação, alimentação, saneamento, acesso a serviços públicos essenciais) que não foram contemplados. Assim, embora a princípio, sob os efeitos do encantamento e "gratidão" pelo recebimento de uma casa nova e própria, viu-se também a esperança de ter uma vida digna e igualitária.

No caso em questão, a descrição das unidades habitacionais permite observar a materialização do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, especialmente no que tange ao recebimento das unidades habitacionais.

No entanto, é importante relacionar isso com a efetividade e o conceito de moradia adequada, observando empiricamente o enquadramento nos critérios estabelecidos no Comentário Nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1985), os quais são:

a) Segurança da posse: no caso do Conjunto Habitacional Costa Esmeralda, os habitantes possuem a segurança da posse, entretanto, em caso de descumprimento contratual, como no caso do abandono da habitação, podem perder esse direito. Exemplificando, em casos isolados, observou-se a infrequência escolar de estudantes, e, ao visitar o endereço informado no ato da matrícula, constatou-se, por meio de depoimentos de vizinhos, que os moradores já não residem mais no local.

b) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: o Conjunto Habitacional em questão ainda não conta com saneamento básico adequado, e os serviços de limpeza e coleta de lixo precisam ser ampliados. É visível a presença de lixo próximo às nascentes e em espaços ainda não ocupados, fato que pode ser constatado no terreno localizado em frente à única creche existente no bairro.

c) Economicidade: no contexto econômico, observa-se que os contemplados, em virtude do objetivo do Programa, pertencem a camadas de baixa renda e dependem essencialmente de recursos provenientes de programas governamentais, como o 'Bolsa Família'. Essa dependência pode ser notada por meio das informações obtidas nas matrículas escolares.

d) Habitabilidade: A moradia é habitável e bem estruturada, conforme informações obtidas no site e observações feitas durante visitas in loco, realizadas regularmente no contexto educacional por meio da "busca ativa" dos estudantes faltosos.

e) Acessibilidade: acerca da acessibilidade percebe-se que está presente no bairro de forma que:

A superintendente da Caixa também destacou que algumas casas foram adaptadas para pessoas portadoras de necessidades especiais. Entre os beneficiados, segundo ela, há 55 idosos, pessoas com algum tipo de deficiência e indivíduos que possuem doenças crônicas comprovadas com laudo, que passarão a residir em casas totalmente equipadas, com estrutura como rampa e portas largas (Brasil247, 2014).

Para ilustrar, também se observa na unidade de ensino infantil existente a preocupação com a acessibilidade. Além da infraestrutura já prevista na construção, a instituição foi contemplada com recursos do Programa Federal Dinheiro Direto na Escola - Estrutura, que visa melhorar as condições de acessibilidade nas escolas públicas.

f) Localização: em virtude da localização, há dificuldades de locomoção para os moradores do Conjunto Habitacional Costa Esmeralda. A distância do centro da cidade encarece significativamente o custo de vida, especialmente na busca por serviços essenciais, como bancos e atendimento de saúde de média e alta complexidade. Para ilustrar, de acordo com o aplicativo Google Earth, a distância entre o Setor Costa Esmeralda e a Unidade de Pronto Atendimento, localizada no Setor Araguaína Sul, é de 11,1 km. Essa distância torna-se ainda mais significativa para aqueles que dependem do transporte público.

Nesse contexto, algumas pessoas optam por alugar suas unidades habitacionais do programa e voltar a residir em imóveis locados mais próximos do centro da cidade, priorizando o acesso facilitado aos serviços essenciais. Essa realidade evidencia uma forma de segregação urbana, na qual a localização dos conjuntos habitacionais cria barreiras que impactam diretamente a dignidade e qualidade de vida de seus moradores.

g) Adequação cultural: As habitações foram padronizadas para todos os moradores, sem considerar adequações culturais. Dessa forma, vale ressaltar que diferentes grupos sociais e culturais receberam o mesmo tipo de moradia, sem adaptações que contemplassem suas especificidades e modos de vida.

Dessa forma, constata-se que o direito à moradia adequada no Conjunto Habitacional Costa Esmeralda é efetivado de maneira parcial. Embora haja segurança da posse, a possibilidade de perda do imóvel em casos de descumprimento contratual, como abandono, representa um fator de vulnerabilidade. A infraestrutura ainda carece de melhorias, especialmente no que tange ao saneamento básico e à coleta de lixo, comprometendo a qualidade de vida dos moradores. No aspecto econômico, observa-se que grande parte das famílias depende de programas assistenciais, o que impacta diretamente sua estabilidade financeira.

A habitabilidade das moradias é assegurada, pois as unidades são bem estruturadas, mas desafios como a distância do centro da cidade dificultam o acesso

a serviços essenciais, onerando o custo de vida. A acessibilidade, por sua vez, foi considerada na construção de algumas unidades e na escola infantil do bairro, mas ainda há barreiras a serem superadas. A localização distante do centro contribui para a segregação social, levando algumas famílias a alugarem seus imóveis e retornarem para áreas mais próximas dos serviços públicos. Por fim, a padronização das moradias desconsidera as diferenças culturais dos moradores, limitando a adequação aos seus modos de vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema em questão está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, pois discutir moradia adequada não significa apenas expor o assunto à luz do conhecimento de estudiosos, mas, sobretudo, despertar no indivíduo o desejo de buscar meios que lhe possibilitem usufruir de seus direitos. Cabe aos governantes garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição o gozo desses direitos por meio de medidas administrativas, legislativas ou judiciais.

É essencial mencionar as dificuldades ocultas na implementação de programas habitacionais, uma vez que critérios de ingresso excludentes podem, em vez de solucionar o problema de acesso à moradia, agravar a marginalização social. Isso ocorre ao concentrar pessoas em situação de extrema pobreza, contribuindo para o aumento da violência e sobrecarregando os serviços de segurança pública, que já não atendem plenamente à demanda. Diante desse cenário, é fundamental refletir sobre a forma de implantação dessas políticas, evitando a criação de novos problemas para o Estado.

Embora a moradia esteja intrinsecamente ligada ao desenvolvimento da humanidade, a ausência de proteção estatal historicamente relegou essa questão a segundo plano. Esse desamparo aprofundou ainda mais os problemas habitacionais no Brasil. A presente pesquisa buscou traçar um panorama do processo habitacional, partindo das normas internacionais e das políticas públicas voltadas à moradia adequada até a efetividade do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) no caso concreto. Nesse contexto, foram analisados documentos essenciais sobre o direito à moradia, especialmente aqueles que estabelecem critérios para sua adequação.

O estudo abordou o direito à moradia adequada sob diferentes perspectivas, considerando opiniões divergentes para identificar onde há déficit habitacional e onde, mesmo com a posse de um imóvel, ocorre violação de direitos. Foram elencadas as contribuições de especialistas sobre o tema e analisadas as diretrizes estabelecidas em documentos que definem os critérios de moradia adequada, que deve ir além do simples abrigo e garantir o bem-estar dos moradores. Nesse sentido, foram investigadas as normas nacionais e internacionais que fundamentam esse direito, bem como as responsabilidades dos entes federativos na sua materialização.

Após a análise da política pública de habitação por meio do Programa MCMV, foi possível compreender sua estrutura e descrever seus fundamentos, objetivos e metas, ilustrar sua concretização no caso do Conjunto Habitacional Costa Esmeralda, localizado às margens da BR-153, no município de Araguaína, Tocantins.

Verifica-se, portanto, que, embora o direito à moradia esteja previsto nos documentos oficiais, sua efetivação enfrenta desafios significativos. As políticas públicas voltadas à população de baixa renda, materializadas pelo Programa MCMV, ainda necessitam de ajustes para atender integralmente os padrões estabelecidos no Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1985), que define sete critérios para uma moradia adequada e permite sua ampliação pelos Estados-partes.

É fundamental ressaltar que a questão não se limita ao simples fornecimento de uma residência. É imprescindível garantir condições favoráveis aos beneficiários, avaliando se o local oferece infraestrutura básica para uma vida digna. A moradia deve ser segura e confortável, sem colocar em risco a integridade e o bem-estar dos moradores.

A análise do Conjunto Habitacional Costa Esmeralda demonstra que, embora tenha havido a concretização do direito à habitação, outros direitos fundamentais, como educação, saúde e saneamento básico, não foram plenamente assegurados. Como grande parte dos contemplados desconhece seus direitos, há uma tendência de não reivindicarem a totalidade dos benefícios que deveriam acompanhar a moradia. Nesse sentido, este estudo pode servir como um instrumento de esclarecimento e alerta para a comunidade do Setor Costa Esmeralda, incentivando-a a exigir do poder público o cumprimento de seus direitos constitucionais.

As famílias do Conjunto Habitacional Costa Esmeralda tiveram acesso ao direito à moradia, como demonstrado pela implementação do programa. No entanto, a ausência de serviços essenciais em sua totalidade tem gerado insatisfação entre os moradores. Conforme a análise comparativa dos critérios de moradia adequada, verifica-se que alguns foram atendidos, enquanto outros permanecem deficitários.

Conclui-se, portanto, que é imprescindível a atuação das autoridades competentes não apenas na fiscalização da entrega do direito à moradia, mas também na identificação e correção das lacunas que comprometem sua efetivação plena. A negligência estatal nesse aspecto reforça as desigualdades sociais, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, é essencial que se promova a equidade no acesso aos direitos fundamentais, garantindo que todos possam usufruir plenamente das condições necessárias para uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 10 ed. São Paulo: Método, 2013.

ALEXY, Robert. Ponderação, Jurisdição Constitucional e Representação Popular. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel (coord.). **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

AMORE, Caio Santo; SHIMBO, Lucia Zanin; RUFINO, Maria Beatriz Cruz (Org.). **Minha Casa...E a cidade? Avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida em seis estados brasileiros**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

ANÁLISE de custos referenciais qualificação da inserção urbana. **Minha Casa Minha Vida**. 2017. Disponível em: https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/Publicacoes/caderno1_analise_de_custos_referenciais.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1996**. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Ministério das Cidades Regularização Fundiária Urbana: como aplicar a Lei Federal nº 11.977/2009** - Ministério das Cidades, Secretaria Nacional de Habitação e Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11977-7-julho-2009-589206-publicacaooriginal-114190-pl.html>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CARDOSO, Aduino Lucio Cardoso (org.). **O programa minha casa minha vida e seus efeitos territoriais**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

CRIADO o programa habitacional minha casa minha vida. **Cronologia do pensamento urbanístico**, 2009. Disponível em:
<http://www.cronologiadourbanismo.ufba.br/apresentacao.php?idVerbete=1405>.
Acesso em: 20 nov. 2020.

D'AMICO, Fabiano. O Programa Minha Casa Minha Vida e a Caixa Econômica Federal. *In*: COSTA, Juliana Camargos. **O desenvolvimento econômico brasileiro e a Caixa**. Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, Caixa Econômica Federal, 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITOS HUMANOS. **Legado**, 2018. Disponível em: https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=EAIaIQobChMI4K6zsoj37AIVklaRCh3P4QXDEAAYAiAAEgLNYPD_BwE. Acesso em: 05 nov. 2020.

DILMA entrega 1788 casas em Araguaína nesta sexta. **Brasil 247**, 2014. Disponível em: <https://www.brasil247.com/geral/dilma-entrega-1-788-casas-em-araguaina-nesta-sexta>. Acesso em: 12 nov. 2020.

HABITAÇÃO popular. **Caixa Econômica Federal**. Disponível em:
<https://www.caixa.gov.br/poder-publico/infraestrutura-saneamento-mobilidade/habitacao/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2020.

HALUM, Cesar. **Municípios tocantinenses: suas origens, seus nomes**. Palmas: Provisão Gráfica e Editora, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET Wolfgang Ingo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Eduardo; RODRIGUES, Leandro. O Programa Minha Casa Minha Vida na metrópole paulistana: atendimento habitacional e padrões de segregação. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, [S.l.], v. 15, n. 2, p. 159, nov. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22296/2317-1529.2013v15n2p159>. Acesso em: 15 nov. 2020.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

PRESIDENTE Dilma confirma presença na entrega de 1798 casas do MCMV em Araguaína. 2014. Disponível em:
<https://www.araguaina.to.gov.br/portal/paginas.php?p=not¬=noticias&id=422>.
Acesso em: 18 nov. 2020.

ROSA, Lourdes Zunino. **Habitação de interesse social: como surgiram as favelas e o que se tem avançado em novas unidades e consolidação de assentamentos existentes**, (2010). Disponível em:

http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1312245/DLFE56335.pdf/13_SECAOIV_2_HABITACAO_docfinal_rev.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

SAULE JÚNIOR, Nelson; ROLNIK, Raquel. **Estatuto da Cidade**: novos horizontes para a reforma urbana. São Paulo, Pólis, 2001.

SEGURANÇA da posse. **Direito à moradia**. Disponível em:
http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page_id=18335&lang=pt. Acesso em: 15 nov. 2020.

TURRISMO. **Prefeitura Municipal de Araguaína**. Disponível em:
<https://www.araguaina.to.gov.br/portal/paginas.php?p=turismo>. Acesso em: 15 nov. 2020.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.